



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024**

**EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de Política Pública de proteção a mulher em bares e Restaurante de nosso município.**

**AUTORIA: Cintia Cristina Grossklauss**

**PARECER JURIDICO**

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei merece algum aperfeiçoamento em sua redação, porém, está em condições de iniciar a sua tramitação.

Ressalto ainda que a autora do projeto traz na ementa do projeto o termo “Obrigatoriedade” na adoção de políticas públicas de proteção à mulher em bares ou restaurantes de nosso município.

Ressalto que o art. 35 da Lei da Lei 11.340/2006 – (Lei Maria da Penha) traz em seu art. 35, o seguinte:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, estabeleceu a Lei Federal que os Municípios poderão criar e promover políticas públicas, no limite das respectivas competências, portanto, o termo "obrigatoriedade" fica um tanto agressivo por se tratar de um projeto de iniciativa legislativa.

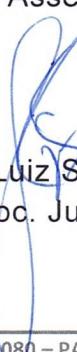
Ademais a tramita no Senado Federal projetos de Lei (PL 399/2003), que busca alteração da Lei Maria da Penha, no sentido de obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, portanto, inócuo a pretensão de imposição de agenda decisória ao Executivo Municipal em adotar ou impor essa ou outra política pública, o que não passaria de invasão de atribuição e prerrogativas do Poder Executivo, já que o projeto em questão está direcionado apenas aos bares e restaurantes, fugindo da regra os eventos realizados no município de Leme, afinal, tem-se que a condução das políticas públicas são matérias reservadas ao Poder Executivo, que detém a competência privativa para elaboração de projeto de lei nesse sentido

Por fim, o projeto seguirá para as comissões permanentes desta Casa, sugiro assim que após análise redacional jurídica seja feita os aperfeiçoamento necessário para a melhoria da proposta, se assim entenderem.

Ademais, importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 12 de março de 2.024.

  
Jorge Luiz Stefano  
Dir/Proc. Jurídico